



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO N. 05/2019.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor sob o n. 005/2019, que tem por objetivo a **contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza ao Poder Legislativo Municipal.**

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente

Há de se observar que o **procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa há vários anos**, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que **os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR)**. Situação, inclusive, que **dispensa a manifestação Jurídica**, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: *“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”*. Portanto, o parecer é facultativo, entendido como *“opinião emitida por solicitação de órgão do controle”*, sem que qualquer norma preliminar à emanação do ato que lhe é próprio. (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios gerais de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 583.)

Inobstante, visando prezar a boa prática administrativa, analisamos o procedimento, observando a presença dos orçamentos justificadores do preço e quantitativo, a justificativa condizente para inviabilidade de competição, as propostas dos interessados e respectiva análise (art. 40, § 2º, I e II da lei 8666/90), dispensando o “projeto básico e/ou executivo” pela natureza do objeto.

Atendendo a apontamentos anteriores, o procedimento foi nos encaminhado pelo departamento de administração através do memorando n. 04/2019, de lavra do responsável pelo controle.



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Síntese

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende ser admitida a terceirização via contratação de empresa para fornecer mão-de-obra para atividades da denominada área meio, tais como limpeza, conservação, manutenção, dentre outros. Desde que a contratação observe a legislação atinente aos procedimentos licitatórios, como no caso em apreço.

A modalidade escolhida pode ser aplicada em razão do valor, já que o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atualizada pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, em seu inciso II, dispensa a licitação para compras e **serviços** do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), ou seja, até R\$ 17.600,00.

O mesmo TCE/PR editou a **norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR**, posicionando-se pela atualização dos valores das licitações, bem como, que o DEC. 9412/2018 é **vinculante a toda Administração Pública, inclusive a Municipal**. Advirta-se que a aquisição não pode se referir a uma mesma compra da maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a presente contratação via dispensa de licitação tem previsão legal, e está adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que as contratações por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade, o rigor e a atenção, além, é óbvio, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação a regra.

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo em 26/06/2019; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO-01-Câmara Municipal; UNIDADE



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

001-Legislativo Municipal; Proj./Ativ.2.002-Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.39.00.00.00.00 1001 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 152.500,00(cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais); Os serviços devidamente descritos no anexo I, cotado em dias/meses; Previamente realizada cotação de preços em três empresas distintas, a saber: Daniela Ferreira Alves, Maria Rosineide Dias Nogueira dos Santos e Irani Imaculada da Cunha, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, o órgão público está obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando contratações a preços excessivos.**

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2019, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 06/02/2019, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica ao ato realizada no dia 26/06/2019, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, classificando vencedora a empresa **DANIELA FERREIRA ALVES – MEI, CNPJ 33.812.713/0001-09, julgando o objeto licitatório a seu favor.** Ato contínuo uma **avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de fornecer os serviços.**

Quanto ao serviço pretendido realmente se faz necessários ao órgão, visto que no momento não é viável a realização de concurso público apenas para preencher o cargo de faxineira, além do que o valor do dia/mês ora licitado não se alcançaria em hipótese de servidor efetivo.

Conclusão

Importante ressaltar que não se trata de “parcelas de um mesmo serviço”(análise afeta ao controle interno), visto que até o presente momento não existia empresa/funcionário que executava referido serviço no órgão, além do que as contratações anteriores, não possuíam o mesmo objeto.

Ante as considerações esposadas, **opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.**



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgilio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

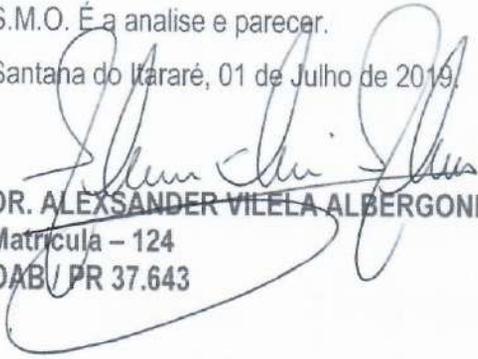
Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Reiteramos que o presente parecer não tem caráter vinculativo, bem como a necessidade de análise e manifestação do controle interno em todos processos administrativos, até então omissos.

S.M.O. É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 01 de Julho de 2019.


DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Matrícula – 124
OAB/PR 37.643